



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP
Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0001-20



Câmara Municipal da Estância
Turística de Tremembé

Protocolo Nº 3572

Data 21/03/23

PROJETO DE LEI Nº 21/2023

Estabelece prioridade no atendimento aos pacientes em tratamento oncológico na Rede Municipal de Saúde, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica assegurado ao paciente em tratamento oncológico, a prioridade no atendimento na Rede Municipal de Saúde, sendo garantido o primeiro tratamento no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico, ou, em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrado em prontuário único, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 12.732 de 22 de novembro de 2012.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com câncer aquela que tenha o regular diagnóstico, nos termos do relatório elaborado por médico devidamente inscrito no conselho profissional, acompanhado pelos laudos e exames diagnósticos complementares necessários para a correta caracterização da doença.

Art. 2º. Nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável.

Art. 3º. A Rede Municipal de Saúde deverá dar transparência das informações em seus processos, prazos e fluxos, a fim de que possa ser fiscalizado o cumprimento do prazo previsto no art. 1º da presente lei.

Parágrafo único. Para o cumprimento do previsto no art. 3º da presente Lei, a Rede Municipal de Saúde deverá fornecer ao paciente, informações claras sobre o cumprimento do prazo previsto no *caput*, a qualquer tempo, ao paciente ou seu representante legal, e, se for o caso, fornecer declaração emitida por profissional habilitado a atestar o andamento de suas solicitações.

Art. 4º. Nenhuma pessoa com câncer será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação ou violência, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão.

§1º. Considera-se discriminação qualquer distinção, restrição ou exclusão em razão da doença, mediante ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, de impedir ou de anular o reconhecimento dos direitos assegurados nesta Lei.

§2º. Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 5º. O atendimento prestado às crianças e aos adolescentes com câncer, ou em suspeição, deverá ser especial em todas suas fases, devendo ser garantido tratamento universal e integral, priorizados a prevenção e o diagnóstico precoce.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP
Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0001-20



Art. 6º. Os direitos e as garantias previstos nesta Lei não excluem os já resguardados em outras legislações.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que couber.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ADRIANA ALMEIDA
VICE-PRESIDENTE




ÀS COMISSÕES
em 27 / 03 / 23
Presidente